Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2026

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 032/2026, que ***"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À EMPREGABILIDADE DE MÃES ATÍPICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2026, de autoria do nobre Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, que institui a Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, com a finalidade de incentivar a inserção e reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho, conforme disposto nos artigos 1º a 5º da proposição.

O projeto estabelece diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Municipal, tais como incentivo à qualificação profissional, estímulo à flexibilização de jornada de trabalho, promoção de parcerias com a iniciativa privada, apoio psicossocial e valorização da inclusão produtiva dessas mulheres.

Dispõe, ainda, em seu art. 3º, que o Poder Executivo poderá regulamentar a matéria, e, no art. 4º, que a execução das ações observará as disponibilidades orçamentárias do Município.

A justificativa ressalta a relevância social da proposta, destacando as dificuldades enfrentadas por mães atípicas e a necessidade de políticas públicas voltadas à sua inclusão no mercado de trabalho.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto possui elevada relevância social, estando alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da promoção do bem de todos, previstos nos arts. 1º, III, e 170 da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Abr-2026-17:01-069877-1/2

Câmara Municipal Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2026

Além disso, a temática relacionada à inclusão social e à empregabilidade de grupos vulneráveis insere-se no campo das políticas públicas de assistência social e desenvolvimento econômico, matérias que, em tese, podem ser objeto de atuação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, a análise da constitucionalidade formal da proposição exige a verificação quanto à iniciativa legislativa e à eventual interferência em atribuições típicas do Poder Executivo.

Embora o projeto procure se apresentar como norma de caráter programático e diretriz geral, verifica-se que ele institui, de forma expressa, uma política pública municipal, estabelecendo objetivos, diretrizes e formas de atuação administrativa, o que, na prática, implica determinação de condutas ao Poder Executivo.

A criação de políticas públicas, com definição de prioridades administrativas, estratégias de atuação, articulação com a rede pública e privada, e implementação de ações governamentais, insere-se no âmbito da função administrativa e de planejamento governamental, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As medidas previstas no art. 2º do projeto impõe atuação do Executivo. Tais medidas não se limitam a simples recomendações abstratas, mas configuram verdadeira orientação vinculante da atuação administrativa, interferindo na formulação e execução de políticas públicas, o que caracteriza invasão da esfera de competência do Poder Executivo.

Ainda que o art. 3º utilize a expressão "poderá regulamentar", tal previsão não afasta o vício de iniciativa, pois a própria instituição da política pública já representa ingerência na atividade administrativa.

Além disso, o art. 4º prevê a execução de ações, ainda que condicionada à disponibilidade orçamentária, o que evidencia potencial geração de despesas públicas, matéria que também se insere na competência do Executivo, especialmente no que se refere ao planejamento orçamentário e à definição de prioridades de governo.

Importante destacar que não se desconhece a existência de precedentes que admitem leis programáticas de iniciativa parlamentar. Contudo, tais hipóteses são restritas a situações em que a norma não cria deveres concretos, não interfere na estrutura administrativa e não impõe execução de políticas públicas específicas, o que não se verifica no presente caso.

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2026

Vale ressaltar a intenção louvável do autor do projeto, porém tais ações podem ser feitas por atuação parlamentar junto ao Executivo, para implantação de tais políticas.

Por essas razões, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, por conter vícios que obstam sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE ABRIL DE 2026.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO